HABEAS CORPUS Nº 502.818 - MS (2019/0097568-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO035592 REGINALDO ALVES DE SOUZA - GO044339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JHONOEBER ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JHONOEBER ALVES PEREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1400005-66.2019.8.12.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 11/10/2018, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal, pois, "*segundo consta dos autos dos autos de n. 0002395-83.2018, no dia 11 de outubro de 2018, por volta das 00h40min, na Rodovia MS 164, no trevo com a Rodovia 462, na zona rural deste município, o paciente associou-se com Lucas Cyles Pereira, Carilaine Prado de Oliveiria, Wender Alves Nogueira e Davi Machado dos Santos para a prática criminosa de transporte de drogas, quais sejam, 105 Kg (cento e cinco quilogramas) de maconha"* (e-STJ fl. 33). Posteriormente, a segregação foi convertida em prisão preventiva.

Formulado pedido de revogação da custódia, o pleito foi indeferido pelo Juízo de piso.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus;* tendo o Tribunal de origem denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 31/32):

> *HABEAS CORPUS – TRAFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E RECEPTAÇÃO - REVOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I- Presentes os motivos autorizadores (fumus comissi delicti – relativo à materialidade e indícios de autoria - e o periculum libertatis - risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o requisito instrumental de admissibilidade (artigo 313, I , do Código de Processo Penal – delito abstratamente apenado a mais de 04 quatro anos de reclusão), e não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, denega-se ordem de habeas corpus que visa revogar prisão cautelar fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos, quando a acusação é pela prática de trafico de drogas, associação ao tráfico e receptação, fato que, em princípio, traduz forte indício de periculosidade do agente, mesmo que as condições pessoais sejam favoráveis, pois estas, por si só, não garantem o direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

II - O sistema dos prazos relativos à instrução criminal não se caracteriza pela fatalidade nem pela improrrogabilidade; orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia na condução do feito configura o excesso de prazo. Não ofende o princípio da razoável duração do processo eventual excesso decorrente de peculiaridade dos autos, como ocorre quando existem cinco réus (presos em comarcas diferentes), sendo necessária a expedição de cartas precatórias.

III – Ordem denegada.

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta, além do excesso de prazo para o encerramento da instrução, a inexistência de motivo para a manutenção da segregação cautelar.

Requer, liminarmente, seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos

autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator